

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 045/2024

Lei nº \_\_\_\_\_/2024

Projeto de Lei nº. 025/2024

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2024

*“Dispõe sobre revisão no Plano Plurianual  
2022/2025 do Município de Porto Nacional –  
TO.*

**Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA  
MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025 do Município de Porto Nacional para o exercício 2025, em consonância com o Artigo 21º da Lei 2.515, de 29 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** - Fica autorizado à inclusão e exclusão de ações bem como a alteração na nomenclatura e descrição, conforme revisão dos programas e projetos atividades em anexos a esta Lei.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025, revogada as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 18 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**

**- Vereador Presidente -**

**- Vereador 1º Secretário -**

*Receptor  
21/11/24*



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 25/2024.

**Autoria:** poder Executivo

**Ementa: “Dispõe sobre revisão do Plano Plurianual- PPA 2022/2025 do Município de Porto Nacional-TO.**

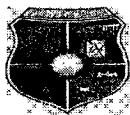
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº.025/2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 30 de Outubro de 2024.

James Cleiton Pereira  
Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

Joelma do Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 025/2024.

**AUTORIA:** Poder Executivo

**Ementa:** “Dispõe sobre revisão do Plano Plurianual- PPA 2022/2025 do Município de Porto Nacional-TO.

**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº 025/2024, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 30 de outubro de 2024.

  
ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES  
- Vereador Presidente -

  
Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

  
Joelma de Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



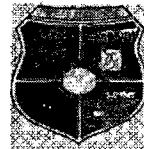
Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 054/2024**

**Parecer Opinativo, Processo Legislativo  
Projeto de lei 025/2024, “dispõe sobre revisão  
do Plano Plurianual- PPA 2022/2025 do  
Município de Porto Nacional-TO.**

1. Trata-se de solicitação emanada acerca do projeto de lei 25/2023 de 25 de setembro de 2024 de autoria do chefe do Executivo, onde se dispõe sobre revisão do Plano Plurianual-PPA 2022/2025.
2. A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica. Ademais, consideramos o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre a matéria.
3. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.
4. Ab initio, resta salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.
5. Sendo os nobres vereadores que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serves apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos “edis” Portuenses, não havendo substituição e**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

**DA ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.**

6. O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pela sua autora de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.
7. O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.
8. No que diz respeito a legitimidade para propositura do projeto de lei, o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 165, inciso I, da Constituição Federal:

**"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

9. Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais"**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

11- Nesse mesmo sentido, temos dicção acerca da competência da Chefe do Executivo para criação de órgãos, entidades, nos seguintes termos do artigo 226, I da Lei Orgânica do Município:

**Art. 226 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e das Leis federais pertinentes.**

**I – o plano plurianual;**

12- Desse modo concluímos que a alteração do PPA está reservada a administração, considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

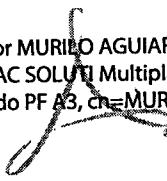
13- É importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural, uma vez que a Lei Orgânica do Município e a Carta Magna, admite que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa.

14- Ante o exposto, s.m.j. (salvo melhor juízo), não encontramos nenhum vício de constitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de Porto Nacional- TO (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, na forma regimental.

É o parecer. À conclusão superior.

Porto Nacional- TO 29 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital por MURILO AGUIAR MOURAO:02548706192  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=00072437000130,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=MURILO AGUIAR  
MOURAO:02548706192

  
**MURILO AGUIAR MOURÃO**

ASSESSOR JURÍDICO

OAB-TO 5781